



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.011846/00-41
Recurso nº 000000
Resolução nº **1202-000115 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se do exame de Pedido de Restituição do saldo negativo da CSLL apurado na declaração DIPJ, no valor original de R\$ 1.721.377,35, relativo ao ano-calendário de 1999, cumulado com pedido de compensação, conforme PER/DCOMP das fls. 01 a 05.

O pleito foi examinado pelo órgão de origem, que emitiu o Despacho Decisório reconhecendo parcialmente a restituição pleiteada, no valor de R\$ 1.645.323,03, fls. 175 a 179.

Os motivos que levaram ao reconhecimento parcial são os seguintes:

i) foi aceito como dedutível da CSLL apenas 1/3 da Cofins efetivamente paga, que totalizou o valor de **R\$ 3.218.856,92**, tendo sido desconsiderado, no cálculo, os valores da Cofins retidos por órgãos públicos;

ii) comprovação parcial da CSLL mensal paga por estimativa relativa ao ano de 1999, no valor de **R\$ 2.095.080,96**;

iii) comprovação parcial da CSLL retida por órgãos públicos: valor informado na DIPJ R\$ 56.442,48; valor comprovado **R\$ 51.869,36**; valor glosado R\$ 4.573,12.

Irresignado, o contribuinte apresentou a sua manifestação de inconformidade de fls. 200 a 204, cujo teor a seguir se sintetiza

- em relação ao item i) retro, entende ser indevida a glosa no montante de R\$ 71.481,20, pois teria havido efetivo pagamento da COFINS mediante compensação de valores retidos por órgão público, de forma que a terça parte da COFINS passível de compensação com a CSLL é aquela indicada em sua DIPJ, no montante de R\$ 3.290.618,99

- deixa de se manifestar em relação a glosa do item ii) retro;

- quanto à comprovação da retenção da CSLL por órgãos públicos, item iii) acima, menciona não ter mais os documentos que possam justificar o montante retido, desistindo de comprovar a respectiva diferença glosada.

- Requer, ao final, a revisão do despacho decisório com a inclusão do montante de R\$ 71.481,20 relativo ao item i) retro.

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 16-17.696, da DRJ/São Paulo I, de fls. 231 a 239, reconhecendo parcialmente as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, com os seguintes fundamentos:

- nos termos do que dispõe o art. 13 da IN SRF nº 006, de 1999, reconhece que devem ser considerados como efetivamente pagos, a título de COFINS, também os valores relativos às compensações efetuadas, de conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, bem assim os valores retidos por órgãos públicos, com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, relativos a mesma contribuição.

- quanto à certeza e liquidez dos créditos trazidos em compensação aos débitos da Cofins, para fins de aproveitamento na dedução da CSLL de 1/3 daquela contribuição, assim fundamentou o acórdão recorrido:

“O contribuinte apresentou à autoridade fiscal, para fins de esclarecimento da dedução realizada na linha 25 da ficha 30 (a título de um terço da Cofins efetivamente paga), o Demonstrativo de fl. 28. Neste, informa na coluna "B", mês a mês os valores retidos por órgão público. Na coluna "C", informa no mês de abr/99 uma compensação no valor de R\$ 4.047,21, referente ao recolhimento a maior do período de fev/99 compensado em abr/99, conforme demonstrativo anexo 1. E, no mês de ago/99, apresenta uma compensação no valor de R\$ 49.736,15, referente a compensação com crédito de terceiros — Processo 10880.026890/99-24 (anexo 2).

(...)

No que se refere a esta compensação constata-se que, de fato, o contribuinte declarou na DCTF de fev/99, o débito de COFINS no valor de R\$ 726.912,16, vinculados aos pagamentos de dois Darfs de: R\$ 726.595,56 e R\$ 316,60 (fl. 227). Mas na DIPJ do ano-calendário 1999 apurou COFINS a pagar de R\$ 722.905,02 no mês de fevereiro (fls. 228 e 229). No entanto, o interessado não trouxe à colação qualquer registro contábil que comprove o alegado, ou seja, de que a informação correta é a que consta na DIPJ/2000, de modo que não é possível acatar esta compensação. (de R\$ 4.047,21)

Quanto à compensação no valor de R\$ 49.736,15, referente à compensação de crédito com débitos de terceiros no Processo nº 10880.026890/99-24, o Anexo 2 compõe-se de: cópia do protocolo do referido processo (fl. 74) e cópia do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros (fl. 75).

Em consulta ao sistema Comprot (fl. 230) constata-se que, até a presente data, o processo nº 10880.026890/99-24 não apresenta decisão administrativa definitiva, encontrando-se na Câmara Superior de Recursos Fiscais desde 14/12/2007. Destarte, não há como reconhecer esta compensação até decisão final do pleito.”

- Por fim, quanto aos valores da Cofins retidos por órgãos públicos, menciona que de um total retido de R\$ 161.502,81 informado pelo requerente (demonstrativo da fl. 28), apenas R\$ 20.270,71 referem-se ao ano-calendário de 1999. Observa que entre os comprovantes anuais de retenção apresentados pelo interessado, de fls. 61 a 72, constam também comprovantes referentes aos anos-calendário de 1997 e 1998, alheios à presente solicitação. Somente os comprovantes de retenção de fls. 61, 62, 69, 70 e 72 referem-se ao ano-calendário de 1999, resultando em valor retido por órgãos públicos de apenas R\$ 20.270,71.

- Conclui, refazendo os cálculos da Cofins efetivamente paga, acrescentando ao valor considerado pelo órgão de origem, o montante de R\$ 20.270,71, resultando no reconhecimento de um direito creditório complementar de **R\$ 6.756,92** (R\$ 20.270,71 x 1/3).

Irresignada, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado, de fls. 336 a 343, com as alegações a seguir resumidas:

- quanto à diferença da Cofins de R\$ 4.047,21 existente entre os valores informados na DCTF e na DIPJ, relativos à fev/99, utilizado em compensação em abril de 1999, sustenta que descabe exigir comprovação contábil da diferença, uma vez que o valor constante da DIPJ 2000 teria sido homologado tacitamente com o transcurso do prazo decadencial.

- em relação ao valor de R\$ 49.736,15, relativo a crédito de terceiros originário do processo nº 10880.026890/99-24, utilizado em compensação de débito da Cofins, menciona que efetuou o respectivo pagamento, com os acréscimos devidos, cujo comprovante junta ao presente recurso, fls. 371/372.

- por fim, em relação a falta da declaração de retenção dos órgãos públicos, aduz que este não pode ser óbice para considerar que o valor foi efetivamente retido. Poderia o órgão julgador de primeira instância ter determinado diligência fiscal, ou prova pericial, mas não poderia ter desconsiderado as informações da recorrente. Alega que alguns órgãos públicos deixaram de cumprir suas obrigações acessórias, não podendo ser penalizado por isso.

Novamente junta a composição dos créditos da Cofins retidos por órgãos públicos do ano de 1999, indicando a retenção total de R\$ 161.502,81, fls. 373 a 389.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A discussão que remanesce no presente processo diz respeito à comprovação dos recolhimentos da Cofins, cuja proporção de 1/3 da contribuição paga era possível ser deduzida da CSLL devida no ano de 1999.

Em relação à matéria referente à diferença entre o valor da Cofins declarada em DCTF e na DIPJ, relativo a fevereiro de 1999, não houve juntada aos autos de qualquer documento a respeito, tratando-se de mera discussão jurídica quanto à homologação dos valores informados na DIPJ.

Quanto ao valor da Cofins de R\$ 49.736,15, que teria sido compensado com crédito de terceiros originário do processo nº 10880.026890/99-24, a recorrente menciona que efetuou o respectivo pagamento, cujo comprovante junta ao presente recurso, fls. 371/372. Portanto, a matéria refere-se unicamente à confirmação/verificação do pagamento efetuado.

Por fim, em relação a pretensa falta de comprovantes emitidos pelos órgãos públicos, que retiveram valores da Cofins da recorrente, verifico dos autos que a defesa trouxe com a manifestação de inconformidade parte dos comprovantes anuais de retenção, fls. 61 a 72. Por ocasião do seu recurso, junta também uma relação mais detalhada, contendo informações com o número das notas fiscais, datas, valor total das notas, valor dos impostos retidos e a nominata dos respectivos órgão públicos que teriam efetuado a referida retenção, totalizando o valor de R\$ 161.502,81 reclamado pela autoridade fiscal, fls. 373 a 389.

A esse respeito, entendo que a falta da entrega do comprovante de retenção pelo órgão pagador não pode ser óbice à realização de um direito do contribuinte, mormente quando essa comprovação puder ser efetuada por outros meios e quando essas informações são de conhecimento (ou estão à disposição) do órgão examinador.

Por seu turno, o art. 23 da Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 04, de 18 de agosto de 1997, em atendimento ao disposto no art. 64 da Lei nº 9.430/96, estabeleceu que os órgãos públicos que efetuassem a retenção dos impostos/contribuições, deveriam entregar uma declaração em meio magnético à antiga Secretaria da Receita Federal contendo informações a respeito do somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte:

Art. 23. *O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até 28 de fevereiro do ano subsequente, informando o somatório dos valores pagos, assim entendido o valor antes de efetuada a retenção, e o total retido, por mês e por código de recolhimento, conforme modelo constante do Anexo IV.*

(.)

§2º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia impressa do DARF, desde que este contenha, no campo destinado a observações, o valor pago, correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 3º Anualmente, até 28 de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da Secretaria da Receita Federal, na Declaração de Imposto e Contribuições Retidos, em meio magnético, discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e código de recolhimento, conforme especificações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal. . (grifos acrescidos)

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 03, de 16/11/1998, alterou a redação do art. 23 citado, passando a ter a seguinte redação:

Art. 23. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até 28 de fevereiro do ano subsequente, informando relativamente a cada mês em que houver sido efetuado pagamento:

I— o código de retenção;

II - a natureza do rendimento;

III —o valor pago, assim entendido o valor antes de efetuada a retenção;

IV— o valor retido.

(...)

3º Anualmente, até 28 de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade da Secretaria da Receita Federal, na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e código de recolhimento.

Da leitura das normas regulamentares acima, verifica-se que o órgão que efetuar a retenção deverá fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento o comprovante anual de retenção. Adicionalmente, deverá o mesmo órgão apresentar à unidade da Receita Federal, em Declaração específica, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e código de recolhimento (art. 23, § 3º).

Pois bem. Alega a recorrente que não mais possui todos os comprovantes anuais de retenção (art. 23, *caput*) exigidos pela autoridade julgadora. No entanto, anexa com o seu recurso um detalhamento completo das retenções efetuadas, conforme já mencionado neste voto.

Por seu turno, o § 3º, art. 23 da Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 03, de 1998, acima transcrito, dá conta de que as informações reclamadas no presente processo

devem ser do conhecimento da unidade da Receita Federal, por estar contida em Declaração entregue à esse órgão.

Já a defesa vem procurando comprovar o seu direito trazendo as provas que possui, em que pese o longo tempo transcorrido para exame do referido direito creditório (transcorridos cerca de 9 anos entre o pedido de restituição e o recurso voluntário).

Em que pese o fato de já estar precluso o direito de trazer novas provas na fase recursal, consoante dispõe os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, é de se levar em consideração o fato de que a defesa trouxe documentos na fase impugnatória comprovando o seu direito, mesmo que incompletos, demonstrando a possibilidade de ter razão em suas alegações.

Assim, considerando que a documentação agora juntada ao recurso e o detalhamento ali exposto se mostra mais completo, o que indica a possibilidade da recorrente ter razão em suas alegações quanto aos valores retidos por órgãos públicos e considerando, ainda mais, que essas informações constam em declaração específica entregue à Receita Federal, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o processo à unidade de origem, para que a autoridade fiscal se manifeste nos seguintes pontos:

a) com base nas informações detalhadas nas fls. 373 a 389, relativos à retenção da Cofins efetuadas por órgãos públicos, totalizando o valor de **R\$ 161.502,81**, no ano de 1999, proceder na confirmação desses valores com base na Declaração prevista no § 3º, art. 23 da Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 03, de 1998, entregue por esses órgãos à Receita Federal;

b) caso não seja possível a confirmação das retenções do item anterior tentar, por outros meios, a confirmação dos valores retidos da Cofins que a requerente diz ter sofrido, como, por exemplo, diligenciando junto aos respectivos órgãos públicos;

c) com base nas informações coletadas acima, emitir decisão conclusiva a respeito do valor total da Cofins que os órgãos públicos retiveram da recorrente no ano de 1999;

d) confirmar o pagamento da Cofins no valor original de **R\$ 49.736,15**, de fls. 371/372, relativo ao processo nº 10880.026890/99-24, informando do seu possível aproveitamento no presente processo para a composição do saldo negativo da CSLL;

e) baseado nas conclusões dos itens c) e d) retro, emitir despacho conclusivo a respeito do valor do saldo negativo da CSLL relativo ao ano de 1999;

f) cientificar a recorrente do conteúdo da decisão mencionada no item precedente, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

g) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo